



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-2383/11

Pode Executivo Municipal. Prefeitura de Patos. Dispensa de Licitação – Regularidade.

ACÓRDÃO ACI-TC - 649 /2012

RELATÓRIO:

- 1. Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Patos.*
- 2. Tipo de Procedimento Licitatório: Dispensa de Licitação nº 70/08, com fundamento legal no art. 24, inciso II, da Lei 8666/93¹, seguida do Contrato nº 169/08, no valor de R\$ R\$ 2.810,00.*
- 3. Objeto do Procedimento: Fornecimento de alimentação (almoço e lanche) e auditório com fins de treinamento e capacitação em atendimento pré-hospitalar para funcionários do SAMU 192.*

A Unidade Técnica deste TCE, em seu relatório exordial, considerou irregular o procedimento licitatório, tendo em vista a ausência nos autos da pesquisa de mercado, estimando-se o valor do serviço, com pelo menos três empresas consultadas.

Intimação expedida à autoridade homologadora, Srº Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, que apresentou a documentação pertinente.

A Auditoria procedeu ao exame das peças defensórias e concluiu pela regularidade do processo.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se intimações, ocasião em que o MPjTCE opinou pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação em tela, bem como do contrato decorrente.

VOTO DO RELATOR:

Considerando que a única pendência foi devidamente sanada, voto pela regularidade da dispensa de licitação em tela, bem como do contrato dela decorrente.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2383/11, ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULARES** a presente dispensa de licitação e o contrato dela decorrente.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 08 de março de 2012

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

¹ Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)